

DOCTRINA NACIONAL

A DESBUROCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN

1º Promotor de Justiça

MARTHA DE TOLEDO MACHADO

5ª Promotora de Justiça

Muito se tem falado, ultimamente, dos males da Justiça, notadamente a Penal. São eles decorrentes de diversos fatores conjugados.

O sistema processual penal, arcaico, dissociado da realidade atual é, sem dúvida, um dos responsáveis pela sensação de impunidade que campeia no nosso País.

Na busca de procedimentos mais céleres, tem-se dado ênfase à necessidade de regulamentação daqueles “Juizados Especiais” previstos na Constituição (art. 98, I) para a apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, como a grande solução para os problemas da morosidade da Justiça.

É cediço, no entanto, que inúmeras normas Constitucionais carecem de regulamentação, uma das quais a que pretende estabelecer critérios para o funcionamento dos Juizados Especiais (Projeto de Lei 1.480/89 — Dep. Michel Temer).

Mas enquanto não se verificam mudanças na legislação processual penal, agilizando-a, tornando-a mais eficaz e permitindo a rápida distribuição da Justiça, outros caminhos hão de ser buscados, antigos talvez, mas nem por isso menos eficazes.

Não temos a pretensão de desenvolver nenhuma construção doutrinária. O que se objetiva, tão-somente, é defender, o que entendemos ser, a correta aplicação da lei já existente.

Pretendemos abordar questão eminentemente prática e das mais corriquei-

ras, ou seja, o “procedimento comum, dos crimes apenados com detenção”, incluindo-se, aí, em face da revogação do art. 26 do CPP (art. 129, I, da CF), também as Contravenções Penais.

Para determinados delitos, normalmente de menor potencial ofensivo, o Código de Processo Penal prevê procedimento mais concentrado e célere (arts. 539 e ss.). Tal assertiva, por sua obviedade, poderá causar risos àqueles já habituados com a prática forense. Entretanto, não é menos correto afirmar-se que a “praxe”, que poderia ser chamada de burocratização da Justiça, ao invés de buscar simplificar o andamento desses feitos, a cada dia os torna mais dificultosos — e repletos de atos quase sempre desnecessários — equiparando-se-os a procedimentos mais amplos, em regra previstos para a apuração de infrações penais de maior potencial ofensivo — e, por isso mesmo, de análise mais complexa — ferindo, assim, o “espírito da lei”.

Referimo-nos, especificamente, a dois costumes já arraigados no dia-a-dia: o primeiro deles, o de se converterem os debates na posterior apresentação de memoriais — com a procedente justificativa de que, pela morosidade com que aqueles (os debates) se desenvolvem, haveria sobrecarga nas pautas de audiências; o segundo, também não previsto expressamente em lei, é o hábito de se reduzirem a termo, palavra por palavra, as manifestações de acusação e defesa.

Em outros termos, não existe previsão legal para substituição de debates por alegações escritas e também não existe previsão legal no sentido de se proceder o ditado, pelas partes, dos debates orais da acusação e defesa.

A primeira das práticas tem gerado, inclusive, a anulação de processos por lesão ao princípio Constitucional do *due process of law*, em reiteradas manifestações do E. TACrimSP. É certo que, a nosso ver, ocorre nesta hipótese, a não obediência estrita ao rito legal, na medida em que os debates orais são substituídos por alegações escritas. Divergimos, entretanto, da posição jurisprudencial que aí vê nulidade do processo, posto que nos parece que o rito mais amplo, ao contrário de resultar em cerceamento de qualquer direito, possibilita teoricamente maior amplitude do exercício da acusação e da defesa. Além disso, não se pode relegar ao oblívio que não se “declarará nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa” (art. 566 do CPP).

De toda sorte, é inquestionável que a adoção desta prática burocratiza e atrasa o andamento do feito, nas hipóteses em que a própria lei (posicionando-se entre a teoricamente sempre presente contradição entre os valores de busca da verdade real/ampla defesa, de um lado, e rápida aplicação da justiça, de outro) adotou rito mais célere, e conseqüentemente mais restrito.

Mas é justamente na análise da segunda praxe supra referida que pretendemos centrar nossa discussão.

O legislador Processual Penal, quando desejou fossem as alegações e outros atos do processo reduzidos a escrito, fê-lo de maneira bastante clara e inconfundível.

Basta verificarmos, p. ex., o disposto no art. 500 do CPP: “Esgotados aqueles prazos, sem requerimento de qualquer das partes, ou concluídas as diligências requeridas e ordenadas, *será aberta vista*

dos autos, para as alegações, sucessivamente, por três dias...”.

Há, ainda, no Código, outros exemplos bastante elucidativos, tais como:

“art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, *tomando-se por termo* as suas declarações.

“Art. 216. O depoimento da testemunha *será reduzido a termo*, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos”.

Em outros casos não há esta obrigatoriedade.

Só à guisa de exemplo, no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, na fase do *judicium causae*, acusação e defesa realizam os debates oralmente (arts. 417 e 478), não se tendo notícia histórica, por este ou aquele motivo de ordem prática, de que tenham sido reduzidos a termo em qualquer julgamento! Nem tampouco notícia de que qualquer julgamento perante o Tribunal do Júri tenha sido anulado porque não se reduziu a termo, palavra por palavra, o que foi dito durante o debate da causa!

É certo que o processo e julgamento desta última espécie de delito apresenta certas peculiaridades, como a competência que emana da própria Constituição. Contudo, seu procedimento, como aliás todos os outros, vem delineado por Lei Federal, o Código de Processo Penal.

Igualmente não são reduzidas a termo as sustentações orais nos Tribunais e, nessa linha de raciocínio, outras tantas hipóteses poderiam ser aventadas.

Em outras palavras, afigura-se-nos recomendável que, no procedimento comum dos crimes apenados com detenção, os debates que são produzidos oralmente, perante o Magistrado, não devam ser ditados integralmente pelas partes e reduzidos a termo, não só pela

demora na própria datilografia, como também, não raro, pela dificuldade de interpretação do próprio escrevente, para quem, na prática, toda a sustentação acaba sendo dirigida.

Dessa forma, basta que, após a explanação oral das partes, assegurado o prazo para a sustentação, o juiz, de forma sucinta, faça consignar na ata de audiência as teses aduzidas e suas respectivas razões, além de eventuais incidentes e requerimentos, a semelhança do que ocorre no procedimento dos crimes dolosos contra a vida.

Em seguida, caso se sinta habilitado, no próprio termo será prolatada a sentença, com todos os requisitos, onde serão enfrentadas todas as questões suscitadas.

Parece-nos intuitivo, e aqueles que militam na área criminal (notadamente nos foros regionais da Comarca da Capital) bem sabem, que seriam economizados preciosos minutos. E, mais do que isso, suprimidos prolongados e desnecessários "ditados", evitando-se, outrossim, as pouco recomendáveis práticas aludidas no início desse trabalho, que, não raro, redundam na perda de pretensão punitiva Estatal, pelo decurso do tempo.

Nem se alegue que a ausência de alegações reduzidas a termo acarretaria cerceamento de defesa.

A própria Carta Magna, no seu art. 5º, LV, diz que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o *contraditório* e a *ampla defesa*, com os meios e recursos a ela inerentes."

Ora, não se vislumbra lesão ao contraditório (porque ao réu, em qualquer hipótese, será assegurado o direito de contradizer a acusação, a igualdade e liberdade processuais, etc...) e tão pouco haverá limitação dos meios ou recursos disponíveis para o exercício amplo da defesa, na medida em que não se opõe obstáculo algum à coleta ou produção da prova.

Mas não é só.

Diz ainda a Constituição no seu art. 5º, inc. LIV que: "ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens *sem o devido processo legal*".

É decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o *due process of law*, que, na lição de Couture, citado por Fernando Costa Tourinho Filho, in *Processo Penal*, I/60, 11ª ed., Saraiva, é, em última análise, o direito de não ser privado da liberdade e de seus bens "sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelecer a lei". Vale dizer, de acordo com o procedimento traçado pela lei.

Vê-se, portanto, numa apertada análise, que eventual alegação de cerceamento de defesa estaria fadada ao insucesso, já que o procedimento traçado no CPP não impõe a necessidade de manifestação das partes reduzida a escrito no rito dos crimes apenados com detenção.

E tanto assim que Espínola Filho analisando "os debates na audiência de julgamento" no rito sumário aponta que apenas haverá nulidade por falta "das fórmulas" da "acusação e defesa na sessão de julgamento" (art. 564, III, I, do CPP), "quando os debates não tenham efetivamente se travado" (cf. *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, comentários aos arts. 538 e 564, itens 1.060 e 1.171, respectivamente).

E isto porque, certamente, a efetiva realização dos debates, ou seja, a explanação oral das razões de convencimento de acusação e defesa, não se confunde com a redução a termo, palavra por palavra, do que foi dito por cada uma das partes, como se os "debates" se tratassem da mesma "fórmula" que a apresentação de arrazoados escritos, como exigidos, v.g., nos arts. 500 e 406 do CPP.

Não é por outra razão que o E. TACrimSP, em recente pronunciamento publicado na *Revista de Julgados e*

Doutrina, 6/163-4 repeliu correição parcial interposta pelo Ministério Público, que se recusara a debater determinada causa, sem que suas alegações fossem por ele ditadas ao escrevente e reduzidas a termo literalmente.

O acórdão referido tem a seguinte ementa: "Os debates orais em audiência são reduzidos a termo, resumidamente, sob o ditado do Juiz e não das partes, as quais não terão o direito de fazê-los diretamente ao Escrivão".

E analisando a questão em declaração de voto vencedor, lecionou o e. Juiz daquela Corte Haroldo Luz:

"Descabe, entretanto, deferir o pleiteado pelo requerente, pois, na audiência de instrução e julgamento, os debates são orais, falando cada parte de sua vez, apresentando a respectiva pretensão, com os argumentos que se apóiam na prova dos autos (Orlando Souza, *Manual de Audiências Cíveis e Criminais*, São Paulo, Sugestões Literárias, 4ª ed. 1971, pp. 89-90, n. 52)".

"Exatamente pela oralidade, o § 2º do art. 538 do CPP não determina que conste do termo de julgamento resumo ou cópia integral dos debates (Hildebrando Dantas de Freitas e José Rangel de Almeida, *Repertório de Jurisprudência do Código de Processo Penal*, São Paulo, Limonad, 1954-60, 3ª tir., 2º/1.091, n. 1.778), inclusive porque, a teor do n. II, do art. 381, do mesmo Código, conterà a sentença exposição sucinta da acusação e defesa".

"Inexistindo, porém, vinculação do Juiz à causa criminal, daí surgiu, ao que tudo indica, difundíssima praxe, pela qual as partes, a pretexto do debate, ditam suas falas diretamente ao Escrivão ou Escrevente, porém, é óbvio, tal não constitui exigência legal e não gera nenhum direito".

"Logo, a documentação do que se passa na audiência, conforme magistério de José Frederico Marques, deve fazer-se na forma preconizada pelo art. 272,

atual 457, do CPC analogicamente aplicado, isto é, o Escrivão lavrará, sob ditado do Juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato (*Elementos de Direito Processual Penal*, Rio, Forense, 2ª ed., 1970, III/118, n. 664, nota 2)".

A correta aplicação da lei, no caso específico, como já foi dito, por certo economizaria preciosos minutos diários, que, somados, significariam dias de trabalho de Magistrados, Promotores e Advogados, agilizando a prestação Jurisdicional, deixando, outrossim, de sobrecarregar as pautas de audiências.

Interessante consignar, de outra parte, que nem mesmo a modificação da Lei, com a implantação dos Juizados Especiais para a apuração de infrações penais de pequeno potencial ofensivo, virá resolver o problema, se a rotina forense criar práticas reprováveis e burocratizantes, como a aqui analisada.

Basta, para tanto, verificarmos o procedimento especial para a apuração dos delitos de abuso de autoridade. Aqui, a lei previu rito concentradíssimo, resumindo todos os atos numa única audiência, dispensando, p. ex., a realização do exame de corpo de delito, vedando até mesmo a expedição de cartas precatórias, que só a critério do Juiz poderão ser deferidas.

Pergunta-se: o procedimento especial para a apuração desta espécie de delito, abreviou a prestação da tutela jurisdicional?

A toda evidência a resposta é negativa, pois já se tornou comum imprimir àquele o procedimento previsto para os crimes apenados com detenção e com todos os seus vícios.

Em síntese, é importante, até mesmo curial, que se modernize a legislação processual penal. Porém, a par dessas evoluções, é essencial também que se cumpra a lei já existente, e nos seus estritos termos.